

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 374/1997

Ofício ATL. nº 019/02, de 11 de janeiro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício 18/Leg.3/0854/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 374/1997.

O projeto proposto pelo nobre Vereador Domingos Dissei dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º Grau aulas de ensino religioso.

Não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, por sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vê-se, preliminarmente, que a propositura em pauta é de natureza administrativa, própria do Executivo, restando inequívoca, portanto, a violação ao princípio constitucional assegurador da independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sem dúvida, a organização do currículo das escolas que integram a rede municipal de ensino se constitui em atividade qualificada como prestadora de serviço público, que assim é definido por Hely Lopes Meirelles:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado".

E, tratando do Município, complementa:

"Concluindo, podemos afirmar que serviços de competência municipal são todos aqueles que se enquadrem na atividade social reconhecida ao Município, segundo o critério da predominância de seu interesse em relação às outras entidades estatais. Salvo os antes mencionados, inútil será qualquer tentativa de enumeração exaustiva dos serviços locais, uma vez que a constante ampliação das funções municipais exige, dia a dia, novos serviços". ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 304).

Permito-me concluir, portanto, que a iniciativa do texto ora vindo à sanção é privativa do Chefe do Executivo, a teor da determinação contida no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caracterizando, na hipótese, vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da independência e separação dos poderes.

No que respeita ao mérito da mensagem aprovada, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 33, a introdução do ensino religioso, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa, a ser oferecido sem ônus para os cofres públicos, em consonância com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis.

Nesse sentido, inadmissível a pretensão constante do texto aprovado, que prevê, inclusive, a contratação de professores, pela Secretaria Municipal de Educação, para ministrar as aulas de ensino religioso.

Como é sabido, não pode o Município "contratar" professores, no caso, com habilitação em Teologia. Em nome das boas normas da Administração e, em atenção ao princípio da isonomia, faz-se mister, em primeiro lugar, a criação de tais cargos e, na seqüência, a realização de concurso público apto a provê-los.

Vale ressaltar, outrossim, que ensinamentos religiosos, bem como aqueles atinentes à ética e ao comportamento social, devem ser desenvolvidos como temas transversais em todas as áreas do conhecimento.

Aliás, tem-se verificado que os ensinamentos acima citados obtêm ressonância nas várias ações propostas nos projetos pedagógicos das escolas municipais, nas quais encontram sua base de inserção e justificativa.

Assim, ante os argumentos ora expostos, sinto-me impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao

Excelentíssimo

Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOM 30/04/2002

PARECER Nº 308/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 374/97.

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa obrigar à inclusão, no ensino municipal de 1o grau, de aulas de "Ensino Religioso".

Aprovado em 2a discussão e votação, na forma do Substitutivo do autor (fls. 10), na 75a Sessão Extraordinária realizada em 21 de novembro de 2001, e aprovada, ainda, a Emenda de fls. 20/21, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de redação final.

Aprovada a redação final proposta na 108a Sessão Ordinária realizada em 19/12/01, foi o projeto encaminhado à Sanção tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que "a propositura em pauta é de natureza administrativa, própria do Executivo, restando inequívoca, portanto, a violação ao princípio constitucional assegurado da independência dos poderes, consagrado no artigo 2o da Constituição Federal e transposto para o artigo 6o da Lei Orgânica do Município de São Paulo". E prossegue "sem dúvida, a organização do currículo das escolas que integram a rede municipal de ensino se constitui em atividade qualificada como prestadora de serviço público".

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

A educação consta do rol das matérias de iniciativa legislativa concorrente, podendo, portanto, dispor sobre a mesma a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Ressalte-se que tanto o Legislativo quanto o Executivo podem propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia, nada dispondo nossa Lei Orgânica em sentido contrário.

De fato, como assevera Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24).

A proposta, aliás, vai ao encontro do que dispõem nossa Carta Magna, no art. 210, § 1o e a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que determinam o oferecimento do ensino religioso, como disciplina dos horários normais, pelas escolas públicas de ensino fundamental.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes - Barათ

Arselino Tatto - contrário

Celso Jatene

Jooji Hato

LaurindoPUBLIADO DOM 30/04/2002